

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
CNPJ: 06.229.975/0001-72

## DECISÃO À IMPUGNAÇÃO

**TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 105/2021**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de recuperação de estradas vicinais nos povoados Rosário, Santa Luz e Oscar no Município de Bom Jardim/MA.

**EMPRESA IMPUGNANTE:** K. R. LOCAÇÕES E COMERCIO

A empresa K. R. LOCAÇÕES E COMERCIO, pessoa jurídica de direito privado, apresentou intempestivamente, em 14/07/2021, impugnação ao edital epigrafado, tem-se por **INTEMPESTIVA** a impugnação, haja visto a sessão ter sua abertura no dia 15/07/2021.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

Segue síntese da impugnação apresentada pela empresa R. LOCAÇÕES E COMERCIO, análise e decisão desta comissão de licitação.

### **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA**

Foi arguida pela impugnante, a alteração da condicionante do item 7.4.3. alínea "e":

e) Qualificação Técnica-Operacional: apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.

A empresa argumenta que Pessoas Jurídicas não possuem CAT- Certidão de acervo técnico, e que este documento não cabe na qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica, e sim na qualificação técnica-profissional do responsável técnico daquela.

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
CNPJ: 06.229.975/0001-72

Citou, também, que o atestado de capacidade técnica não é Registrado no CREA, bem como aduz que, ao solicitar da pessoa jurídica tal qualificação, haveria restrição da participação no certame.

Por fim, sustenta que a exigência de quantitativos mínimos para fins de qualificação técnica profissional deve ser devidamente motivada, demonstrando as razões pelas quais a exigência é indispensável à garantia do cumprimento do objeto licitado.

### DA AVALIAÇÃO DOS ARGUMENTOS

Verificando os argumentos, entendemos que houve uma interpretação dúbia no instrumento convocatória, da forma como este fora redigido.

A CAT- Certidão de acervo técnico, é documento personalíssimo do responsável técnico, podendo ser exigido com quantitativos mínimos para comprovação de qualificação técnica profissional no certame.

Avaliamos que a redação mais clara quanto a qualificação-operacional será da seguinte forma:

e) Qualificação Técnica-Operacional: apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.

Outrossim, em relação à exigência de quantitativos mínimos para fins de qualificação técnica operacional e profissional, o próprio impugnante relatou não haver qualquer irregularidade na referida exigência. Nesse ponto, destaca-se que o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 263/2011, com a seguinte redação:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifou-se)

O edital ora em análise está em consonância com a súmula supracitada, restando devidamente fundamentada a exigência na necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional de “ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação”, sendo imposta a necessidade de demonstração de experiência em realização de pouco menos de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de serviços objeto do certame, o que atende aos parâmetros de razoabilidade.

Registra-se, por derradeiro, que embora a jurisprudência das Cortes de Contas se posicione no sentido de ser possível a exigência de comprovação de quantitativos mínimos para fins de qualificação técnica profissional, o edital não realizou tal exigência no item 7.4.3. f., mas apenas de “ter

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
CNPJ: 06.229.975/0001-72

o profissional capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação”, nos termos do art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, sendo razoável a imposição de demonstração de experiência profissional na realização dos serviços a serem executados na obra objeto da licitação.

### DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ante o exposto, para maior transparência e clareza quanto as informações do certame, este órgão decide RETIFICAR o item objeto da impugnação, com a redação exposta acima.

No mais, decidimos, ainda, seguir com o certame na mesma data e horário inicialmente marcados, notificando as licitantes que solicitaram o Edital, e retiraram na sede da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, sobre a alteração da redação.

Registra-se que a alteração não oferece prejuízo à participação no certame e elaboração das propostas, visto que tal alteração não redefine condições de participação, assim como não altera quantitativos do Projeto Básico.

Sendo essas as informações prestadas e ressaltando a intempestividade da petição apresentada, é o que cabe a esta comissão.

Bom Jardim/MA, 14 de julho de 2021.



Ingrid Silva dos Santos  
Presidente da CPL  
Port. N° 017/2021